



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 037/PMS/2023**

**Origem:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** TOMADA DE PREÇOS Nº 004/PMS/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, situada na Rua Jasmim, QD 02, LT 01, zona urbana da sede deste Município de Sapucaia/PA.

**I. RELATÓRIO**

*Trata-se da análise do Processo Licitatório - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/PMS/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, situada na Rua Jasmim, QD 02, LT 01, zona urbana da sede deste Município de Sapucaia/PA.*

*Constam nos autos do processo: Solicitação de abertura de processo licitatório; Requerimento e justificativa da contratação; Plano de trabalho; Termo de autorização; Termo de autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação - CPL; Minuta do Edital e seus anexos.*

*É o relatório. Passo a análise e ao parecer.*

**II. ANÁLISE**

*Preliminarmente, ressaltamos que o Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.*

*Na hipótese sumariada utilizou-se a Administração do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, prevista no art. 22, Inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em que deve ser observado o limite atribuído ao valor estimado do contrato descrito no Art. 23, Inciso I, alínea b, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, a saber:*

*“Art. 1º. – Os valores estabelecidos do inciso I e II do Caput do Art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I – para obras e serviços de engenharia;*

***b) na modalidade Tomada de Preços – Até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).***



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Assessoria Jurídica

(...)

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I;

**b) na modalidade Tomada de preços – Até R& 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais).**

(...)

Conforme se verifica a modalidade Tomada de Preços é adequada para os casos em que se pretendem a realização de obras e serviços de engenharia em até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), enquadrando-se assim a modalidade em questão, tendo em vista o valor estimado de **R\$: 2.513.096,81 (Dois milhões, quinhentos e treze mil e noventa e seis reais e oitenta e um centavos).**

Os recursos necessários para custear a despesa segundo a autoridade competente são provenientes de TRANSFERÊNCIA ESPECIAL, e da contrapartida do ERÁRIO MUNICIPAL.

Consta ainda nos autos cópia da designação da Comissão de Licitação, nomeando Presidente, Secretário e Membro, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das Documentações e propostas, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

**a) DO EDITAL**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Como efeito, em análise desta Assessoria à minuta do edital, não constatamos a necessidade de sugerir a promoção de alterações, uma vez que a minuta do edital ora analisado observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração do referido instrumento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
Assessoria Jurídica

**b) DA MINUTA DO CONTRATO**

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, “**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**”.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

**III – PARECER**

Ante o exposto:

(i) opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/PMS/2023**, devendo dar cumprimento ao Art. 21 da Lei n. 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia (PA), em 13 de Outubro de 2023.

VICTOR HUGO RAMOS REIS  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 23.195